TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8064195-37.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA PROCESSO DE 1.º GRAU: 2000592-46.2023.8.05.0080 IMPETRANTE: IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA PACIENTE: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA PROCURADORA: RELATORA: . ESTUPRO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. INADEQUAÇÃO DO PLEITO AO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE RECURSO ADEQUADO PARA FINALIDADE DISPOSTA. AUSENTE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E/OU ABUSO DE PODER EXPLÍCITO. INVIÁVEL O EXAME DO MÉRITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Inviável a utilização do remédio heroico como mero sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua precípua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal e/ou abuso de poder. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8064195-37.2023.8.05.0000, da Vara de Execução Penal da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo como impetrante o advogado e como paciente. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL registradas no sistema. 8064195-37.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado , em favor de , indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Feira de Santana-BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos no regime semiaberto, pelo delito previsto no art. 213 do Código Penal, vindo a ser preso no dia 05 de dezembro de 2023. Expõe que o Paciente é portador de transtorno mental, CID F32 + F41, realizando tratamento ambulatorial na unidade municipal de atenção em saúde mental (EMAES), estando neste momento sem tratamento adequado, podendo sofrer um surto psicótico. Prosseguindo, discorre sobre a reinserção do apenado na sociedade como corolário da pena, "só que no presente caso, o caminho realizado esta sendo inverso, pois o paciente respondeu o processo até o trânsito em julgado em liberdade, sem qualquer fato novo, ou cometimento de qualquer outro crime, ou seja, uma pessoa sociável, e também portadora de transtorno mental, ou seja, o cárcere está sendo um verdadeiro retrocesso. E uma dupla punição". Afirma que a decisão que determinou a prisão do Paciente não possui fundamentação idônea, já que não levou em consideração o relatório do psiquiatra nem do psicólogo, mas apenas a existência de fotos de receitas e remédios. Suscita, ainda, a existência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que durante audiência de apresentação, o Juízo negou uma questão de ordem à Defesa do Paciente, bem como em razão da "morosidade em anexar o termo de audiência". Por fim, requer o deferimento liminar da ordem, para determinar o cumprimento da pena em domiciliar, conforme determinação da Resolução 487 do CNJ. Ao final, requer a confirmação da liminar deferida. Junta documentos, todos digitalizados. Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 55479532. Informes judiciais no id. 56438135. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 56520208, à luz dos argumentos apresentados, opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o

relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8064195-37.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, em favor de, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Feira de Santana-BA. Narra o Impetrante, que o Paciente foi condenado pela conduta tipificada no art. 213 do Código Penal, com pena definitiva corporal de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, estando preso desde o dia 05/12/2023. A citada condenação transitou em julgado em 20/04/2023, encontrando-se o processo de execução n.º 2000592-46.2023.8.05.0080 - SEEU, sob a competência da Vara de Execução Penal da comarca de Feira de Santana. Consta nos autos, que em 02/08/2023 a Defesa do Paciente formulou ao Juízo impetrado pedido de concessão da prisão domiciliar em razão da saúde do apenado, pleito, por sua vez, que foi indeferido na audiência de apresentação, com fulcro na seguinte fundamentação: "Trata-se audiência de apresentação para o início de cumprimento de regime semiaberto em uma de suas modalidades na conformidade do que dispõe a Resolução 474/2020 do CNJ. Tendo o condenado apresentado-se voluntariamente, as perguntas inaugurais, respondeu que não trabalha, não recebe beneficio e que está acometido por depressão. Por sua defesa, juntou aos autos cópias de receituário e fotografia de caixas de medicamentos. Instada, pugnou a representante do Ministério Público pela expedição de mandado de captura. Pois bem. As hipóteses para cumprimento do regime semiaberto são as mais variada, sendo de realcar a que possibilita a conversão de prisão domiciliar, por motivo de trabalho, hipótese que não se adéqua ao apenado, tendo em vista que, como mesmo afirmou não se encontra trabalhando; a humanitária, é aplicável em qualquer regime desde que cabalmente demonstrada a sua necessidade, a de recolhimento, pela resolução, deixou de ser regra, toda vez que demonstrada a inexistência de vaga no sistema. No caso específico, alega o apenado ser acometido por doença grave, mas o seu receituário não se mostra compatível com o grau alegado de cometimento. Não é segredo algum que boa parte da população carcerária faz uso contínuo de tais medicamentos. Sendo assim, e considerando a hediondez do ato, assiste razão ao Ministério Público ao pugnar por sua prisão, o que não afasta a possibilidade de, uma vez preso, venha a ser examinado por médicos oficiais a ponto de reexaminaria matéria, fazer jus a guerreada prisão domiciliar. Dito isto, determino o início do cumprimento da pena, sob o regime semiaberto com recolhimento em unidade prisional". (id. 55455564 grifei) Evidente, portanto, que busca o presente habeas corpus combater o indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo Juízo impetrado, no âmbito da execução penal; matéria contra a qual prevê a legislação pátria recurso específico, não cabendo ao habeas corpus, conforme dita a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atuar como meio substitutivo da irresignação apropriada, salvo, excepcionalmente, no caso de flagrante coação ilegal e/ou abuso de poder, quando, então, será possível conceder a Ordem de ofício. (STJ, AgRg no HC n. 872.027/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Frise-se, quanto à prisão domiciliar, que o art. 318 do CPP disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de

idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." É consabido que a concessão do cárcere preventivo domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318. INCISO II. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. (...) 4. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023). In casu, inegável que a decisão combatida não apenas resta fundamentada, como se encontra concernente com a jurisprudência pátria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal que justifique a sua modificação por este remédio constitucional. Desta forma, inexistente constrangimento ilegal aferível ou a identificação de flagrante abuso de poder perpetrado em desfavor do Paciente, julgo indevida a análise do tema. Ante o exposto, não conheço o writ. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8064195-37.2023.8.05.0000) sistema.